



Notícia de Fato nº MPPR-0105.25.000681-1

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após "representação por eventual descumprimento da Lei Federal 12.517/2011 pela Ouvidoria do Município de Pato Branco."

O procedimento foi instaurado em razão de uma representação de Gustavo Felipe de Castro por suposto descumprimento da Lei Federal nº 12.517/2011 pela Ouvidoria do Município de Pato Branco. O noticiante alegou que, após protocolar uma denúncia na ouvidoria municipal em 9 de janeiro de 2025, sob o número 096-2025, não obteve resposta dentro do prazo legal de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

O reclamante também protocolou uma segunda ouvidoria, de número 469/2025, em 10 de fevereiro de 2025, referente ao mesmo assunto, solicitando esclarecimentos sobre a ausência de resposta à sua primeira reclamação. A Notícia de Fato também abordava um possível caso de discriminação contra pessoas com deficiência, no entanto, esta atribuição foi declinada à 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco.

Ato contínuo, foi oficiado ao Prefeito do Município de Pato Branco, Sr. Geri Natalino Dutra, solicitando informações detalhadas sobre as ouvidorias nº 096/2025 e nº 469/2025, com um prazo de 10 dias úteis para resposta.

Ainda, foi oficiado ao Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Lindomar Rodrigo Brandão, para que informasse, em até 10 dias úteis, se alguma providência havia sido tomada em relação ao ofício nº 57/2025/PRES.



Em resposta, o Prefeito Géri Dutra, informou que a ouvidoria nº 096/2025 foi protocolada em 9 de janeiro de 2025 e sua resposta, emitida em 26 de fevereiro de 2025, foi encaminhada apenas para usuários internos por uma falha operacional, não chegando ao denunciante. A prefeitura esclareceu que a falha foi corrigida e a resposta foi devidamente encaminhada ao denunciante em 9 de junho de 2025. A ouvidoria nº 469/2025, que tratava do mesmo objeto, foi mantida como manifestação oficial da administração. A ouvidoria nº 469/2025 também informou que um novo Chefe do Setor de Ouvidoria foi nomeado em 20 de maio de 2025, e que o setor estava trabalhando para organizar o andamento das ouvidorias não respondidas.

Por sua vez, o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco esclareceu que os fatos inicialmente apresentados foram encaminhados ao Ministério Público por extrapolarem a competência da Câmara naquele momento. No entanto, fatos posteriores resultaram na aprovação, em 18 de junho de 2025, da instauração de uma Comissão Processante (Portaria nº 65, de 18 de junho de 2025), com o objetivo de apurar uma suposta infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Geri Natalino Dutra. A Câmara informou que os fatos constantes no ofício nº 57/2025/PRES seriam incluídos na investigação da referida comissão, cujos trabalhos se encerrariam até 24 de setembro de 2025.

É o relatório do necessário.

Analisando detidamente os documentos inclusos, verifica-se que o arquivamento é medida que se impõe.

Prefacialmente, destaca-se que a Lei 12.527/11 regulamenta o devido acesso a informações, as quais, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, constitui efetivo direito do cidadão, sendo obrigação do poder público manter todos informados sobre seus direitos, sempre partindo da premissa de que a informação é regra e o sigilo exceção.



Em complementação, sabe-se que o acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, segundo comando inserto no art. 7º, inciso V.

Não bastasse, a Lei nº 13.460/2017 dispõe que:

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

No caso, a análise das informações e diligências realizadas demonstra que o direito de acesso à informação foi, em última instância, efetivado, mesmo que com atraso.

A Prefeitura de Pato Branco, após ser oficiada, reconheceu a falha no envio da resposta ao denunciante e corrigiu a situação, encaminhando a devida manifestação.

Ademais, quanto ao mérito do requerimento, evidencia-se que as denúncias de Gustavo Felipe de Castro foram recebidas e deram andamento a investigações tanto no âmbito do Ministério Público – através da 2ª Promotoria de Justiça de Pato Branco -, quanto no Poder Legislativo, que inclusive instaurou uma Comissão Processante



Assim, infere-se o esgotamento do objeto inicial com o atendimento da pretensão ministerial, não havendo diligências pendentes de cumprimento, sequer necessidade de instauração de outro procedimento, motivo pelo qual o arquivamento é medida que se impõe.

Diante do exposto, o Promotor de Justiça que esta subscreve, promove o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos moldes do art. 8º, inc. II, cumulado com o art. 9º, inc. II, ambos do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP.

Determina-se a cientificação do representante, da presente promoção de arquivamento, **com remessa de cópia**, consignando a possibilidade de recurso no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado na Secretaria deste órgão, nos termos do art. 11 do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP.

Em caso de recurso, junte-se e tornem os autos conclusos, para análise de eventual reconsideração. Desde já, caso não haja reconsideração, determino a remessa, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Não havendo recurso, archive-se definitivamente neste órgão registrando-se no sistema respectivo.

Sejam realizadas as certificações necessárias nos autos, bem como os registros e diligências de praxe nos autos e no sistema ePRO-MP.

Pato Branco/PR, 25 de agosto de 2025.

BRUNO HENRIQUE PRINCIPE FRANÇA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **BRUNO HENRIQUE PRINCIPE FRANCA**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL em 26/08/2025 às 14:26:08, conforme
horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-
Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de
2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4733563** e o
código CRC **241951493**